



Número: **0600371-81.2020.6.11.0006**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **006ª ZONA ELEITORAL DE CÁCERES MT**

Última distribuição : **02/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Aplicativo de Mensagem Instantânea**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Em segredo de justiça (REPRESENTANTE)	RICARDO AMBROSIO CURVO FILHO (ADVOGADO)
LUIZ CARLOS DOS PASSOS VELOZO (REPRESENTADO)	
PALOMA ALVES VELOZO (REPRESENTADO)	
Marcos (Comerciante Ambulante) (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12518 016	05/10/2020 18:11	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
006ª ZONA ELEITORAL DE CÁCERES MT

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600371-81.2020.6.11.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE CÁCERES MT
REPRESENTANTE: CEZARE PASTORELLO MARQUES DE PAIVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RICARDO AMBROSIO CURVO FILHO - MT22120/O
REPRESENTADO: LUIZ CARLOS DOS PASSOS VELOZO, PALOMA ALVES VELOZO, MARCOS (COMERCIANTE AMBULANTE)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL C/C PEDIDO LIMINAR** promovida por **CEZARE PASTORELLO MARQUES DE PAIVA**, qualificado nos autos, candidato a Vereador de Cáceres-MT pelo Partido Solidariedade, em desfavor de **MARCOS, LUIZ CARLOS DOS PASSOS VELOZO e PALOMA ALVES VELOZO**, qualificados nos autos, alegando em suma, o que segue.

Aduz o Representante que, no dia 29 de setembro de 2020, às 22h14min, o Representado Marcos postou no grupo de WhatsApp denominado “Cáceres em debate”, vídeo com foto do Representante contendo a seguinte frase em destaque “VEREADOR AGRIDE MULHER”, com a imagem de um Boletim de Ocorrência e ao final consta a seguinte mensagem “FORA!!! VOCÊ TEM CORAGEM DE ELEGER UM CANALHA COMO ESSE?”

Relatou ainda que, o vídeo editado foi publicado pelo representado Marcos no referido grupo de WhatsApp, o qual é administrado pelos representados Luiz Carlos dos Passos Velozo e Paloma Alves Velozo, que nada fizeram para apagar a ofensiva publicação, para remover o agressor pelas postagens criminosas ou para fazer cessar a ocorrência de novas publicações ofensivas com o mesmo teor, na tentativa de macular a honra e imagem do representado.

Pelo exposto, requereu a concessão de liminar com o fito de determinar a imediata exclusão das publicações de teor ofensivo ao candidato Cezare Pastorello, principalmente vídeos e imagens que imputem ao candidato a prática de crime de violência contra a mulher, cessem novas propagações, por quaisquer meios, de publicação de teor ofensivo ao candidato Cezare Pastorello, que extrapolem os limites da lei, bem como aplicação de multa diária em valor não inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo de eventual configuração de crime de desobediência, em caso de descumprimento.

Outrossim, pleiteou pela citação dos representados, e no mérito, sejam os impedidos de realizar qualquer tipo de publicação, em quais quer meios, de teor ofensivo ao candidato

Com o pedido constante no id. 11703681, vieram os documentos de id n. 11703683, 11703684, 11703685, 11703686, 11703687, 11703689 e 11703690.



Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral pugnou pelo deferimento do pedido de liminar, bem como requereu a conversão da presente representação eleitoral em termo circunstanciado para apuração do crime de calúnia eleitoral (id. 12082857).

É o relatório. Fundamento e decido.

Primeiramente, dispõe o artigo 57-D, da Lei das Eleições, com alterações das Leis n. 12.034/2009 e 12.891/2013, que:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3o do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009). (...)

§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

Como se vê, a liberdade de manifestação do pensamento encontra restrição no próprio dispositivo constitucional que, ao disciplinar essa garantia, veda o anonimato (CF, art. 5º; inciso IV) e na esfera eleitoral, no artigo 57-D supratranscrito.

No caso em comento, verifico que através do vídeo encartado no id. 11703690 e demais documentos encartados, que o Representado Marcos postou no grupo de whatsapp denominado "Cáceres em debate", com os dizeres: "VEREADOR AGRIDE MULHER" e "FORA!!! VOCÊ TEM CORAGEM DE ELEGER UM CANALHA COMO ESSE?" (gn).

Aqui, indica-se, *a priori*, a ocorrência do art. 324 e 326, ambos do Código Eleitoral, que tem por objeto a tutela da honra subjetiva, assim, caluniar é conceituada como atribuir fato ou conduta criminosa falsa a alguém, divulgando e expondo o ofendido, bem como injuriar significa imputar uma qualidade ou opinião deturpada ou negativo a respeito da vítima, estando demonstrado, em sede de cognição sumária, excesso em sua manifestação, sendo certo ainda que o direito à liberdade de expressão não é absoluto, e nos casos de excessos ou abuso, podem sofrer reprimendas adequadas, na forma da lei.

Deste modo, denota-se verossimilhança nas alegações expendidas pelo Representante (*fumus boni iuris*), ao passo que a urgência no acolhimento do pleito reside no fundado receio de a modera possa gerar prejuízos à honra subjetiva do Representado (*periculum in mora*).

Nesse sentido:

Recurso. Eleições 2016. Representação. **Informação inverídica e/ou ofensiva. Propaganda eleitoral. Internet. Facebook. Liminar deferida. Determinação de exclusão dos conteúdos postados no perfil do Facebook. Descumprimento da ordem. Procedência do pedido.** (...) . (RECURSO ELEITORAL n 10133, ACÓRDÃO de 29/06/2017, Relator(aqwe) PAULO ROGÉRIO DE SOUZA ABRANTES, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 17/07/2017) (g.n.)

Pedido de direito de resposta. Ilegitimidade do Facebook afastada. Vídeo "São Paulo Parou Geral" veiculado no facebook. Propaganda eleitoral negativa, extrapolando os limites da crítica e da livre manifestação do pensamento. Vídeo impregnado de imagens jocosas e dizeres pejorativos, que visam denegrir, gratuitamente, o candidato Alckmin. Retirada do vídeo deferida em liminar e ora confirmada. Direito de resposta, contudo, negado. Procedência parcial. (Representação nº 410163, Acórdão, Relator(a)



Min. Carlos Eduardo Cauduro Padin, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 17:30, Data 29/09/2014)

Pelo exposto, em **consonância com o parecer ministerial** e com fundamento no disposto no art. 57-D, § 3º, da Lei n. 9.504/97 e nos requisitos da tutela de urgência (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*), **DEFIRO a medida liminar pretendida**, com o fim de determinar aos Representados que procedam com a imediata exclusão das publicações de teor ofensivo ao candidato Cezare Pastorello, principalmente vídeos e imagens que imputem ao candidato a prática de crime de violência contra a mulher, bem como cessem novas propagações, por quaisquer meios, de publicação de teor ofensivo ao candidato Cezare Pastorello, que extrapolem os limites da lei, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e demais consequências legais.

Por fim, levando-se em consideração o teor da publicação objeto dos autos, **acolho o pedido do Ministério Público Eleitoral (id. 12082857)**, motivo pelo qual determino a conversão do presente feito em termo circunstanciado para apuração do crime de calúnia eleitoral.

Intimem-se as partes, na forma da normatização eleitoral processual vigente.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se com **urgência**.

Cáceres-MT, 05 de outubro de 2020.

Graciene Pauline Mazeto Corrêa da Costa
Juíza Eleitoral

